



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.724905/2012-17
Recurso nº 15.504.724905201217 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.425 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ROSAL ENERGIA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACT ASSINADO NO EXERCÍCIO QUE SE ATRIBUI A PLR. LEGALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. O cerne da discussão entre o Fisco e o contribuinte ora recorrente está condicionado à validade ou não de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT ser assinado seis meses depois do início do exercício que se atribui a PLR a ser distribuída aos empregados da empresa.

2. Sob a ótica da autoridade administrativa lançadora, bem como dos julgadores de primeira instância administrativa, os procedimentos levado a efeito pelo contribuinte não atendem aos requisitos da lei.

3. Por seu turno, o contribuinte assevera que inexistente motivo legal que justifique a exigência da assinatura de acordo coletiva de trabalho, no exercício anterior ao que se paga a PLR.

4. No ponto, com razão o contribuinte, tendo em vista que a lei de regência sobre o assunto (Lei nº 10.101/00), em ponto algum do seu texto, ampara a pretensão do Fisco, situação que afasta qualquer hipótese de incidência relacionada à matéria discutida nestes autos.

5. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

6. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado

em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

7. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, excluindo do lançamento a verba PLR. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN. Sustentação oral Advogado Dr Modesto Justino de Oliveira Neto, OAB/MG nº 115.931.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente à contribuição social destinada à outras entidades e fundos (SESI, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA e SEBRAE), incidente sobre valores pagos a segurados empregados a título de PLR (em desacordo com a lei), não declarados em GFIP. A obrigação acessória (CFL 68) discutida nestes autos diz respeito à suposta infração ao art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, IV, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de junho de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.
EMPREGADOS.*

*A participação nos lucros ou resultados da empresa,
quando paga ou creditada em desacordo com a lei
específica, integra o salário de contribuição.*

CONEXÃO.

*Devem ser julgados em conjunto com o processo principal
os processos vinculados por conexão.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Impugnação apresentada contra o auto de Infração DEBCAD 37.334.861-4 (COMPROT 15504.724905/2012-17), no qual foi efetuado o lançamento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados por Rosal S/A a seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR ordinária / extraordinária) durante os exercícios fiscais de 2007 e 2008.

- Conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração, houve eventual pagamento de PLR “em desacordo com a Lei 10.101/2000” (fl. 02).

- A suposta infração cometida pela Interessada foi caracterizada como ter pago a PLR em data posterior àquela em que foi celebrada o acordo.

- Tal fato, segundo o entendimento do Agente Fiscal que subscreveu o ato administrativo de lançamento, constitui infração capaz de descaracterizar os valores como PLR, a ponto de serem considerados como “salário-de-contribuição” para os fins da incidência da contribuição patronal, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “j”, *in fine*, da lei nº 8.212/91. Assim consta da motivação do ato administrativo de lançamento impugnado.

- O lançamento foi objeto de impugnação a tempo e modo próprios, na qual constam argumentos bastantes para anular o ato administrativo por vício de ilegalidade.

- O lançamento deve ser anulado por ilegalidade da autuação, tendo em vista efetiva ofensa à legalidade administrativa.

- Inexiste motivo legal que justifique a exigência da assinatura de acordo coletivo de trabalho no exercício anterior ao que se paga a PLR.

- Cultos Conselheiros, as razões expostas acima são aplicáveis a todos os pagamentos feitos a título de PLR feito por Rosal Energia S/A, seja ordinária ou extraordinária. Todos os requisitos estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 10.101/00 foram atendidos, conforme as razões acima expendidas.

- Não existem os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade solidária atribuída à CEMIG S/A por eventuais débitos de Rosal energia S/A.

- Nos termos do que acima relatado, as Recorrentes entendem que não foi caracterizada a prática de qualquer ato irregular que ensejasse a aplicação da sanção pecuniária infligida.

- *Ex positis*, considerando-se que não existe norma legal válida que determine que a PLR deve ser paga no exercício fiscal posterior ao ano da assinatura do acordo coletivo de trabalho, as Recorrentes requerem a este egrégio CARF:

a) A reforma do Acórdão recorrido por manter a restrição indevida ao exercício de imunidade constitucional mediante ato administrativo autônomo, lavrado por autoridade desprovida de atribuições legais para analisar o conteúdo das cláusulas constantes nos ACT's, e, invocando o Acórdão nº 9202-002.484/CSRF, a Súmula 473, STF, e o princípio da legalidade administrativa, requerem o provimento do presente recurso, anulando-se integralmente o auto de infração nº 37.334.861-4 e autuações conexas.

b) A reforma do Acórdão recorrido para que seja desconstituída a responsabilidade tributária solidária imposta por eventuais débitos de Rosal Energia S/A à CEMIG S/A, tendo em vista que não foi demonstrada a sua vinculação com o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 128 do CTN, e conforme as razões aduzidas no ite, 3.3, acima.

c) Eventualmente superadas as razões jurídicas que embasam o pedido anterior, requerem seja anulada a multa infligida por ser desproporcional à conduta descrita no auto de infração, conforme razões expendidas nos itens 3.3 e 4, acima, ou seja, a mesma reduzida a uma única sanção máxima de 20%, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN e do art. 61 da Lei 9.430/96.

Processo nº 15504.724905/2012-17
Acórdão n.º **2803-003.425**

S2-TE03
Fl. 6

Solicitam as Recorrentes, que os atos processuais sejam informados às suas procuradoras.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O cerne da discussão entre o Fisco e o contribuinte ora recorrente está condicionado à validade ou não de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT ser assinado seis meses depois do início do exercício que se atribui a PLR a ser distribuída aos empregados da empresa.

Sob a ótica da autoridade administrativa lançadora, bem como dos julgadores de primeira instância administrativa, os procedimentos levado a efeito pelo contribuinte não atendem aos requisitos da lei.

Por seu turno, o contribuinte assevera que inexistente motivo legal que justifique a exigência da assinatura de acordo coletiva de trabalho, no exercício anterior ao que se paga a PLR.

No ponto, com razão o contribuinte, tendo em vista que a lei de regência sobre o assunto (Lei nº 10.101/00), em ponto algum do seu texto, ampara a pretensão do Fisco, situação que afasta qualquer hipótese de incidência relacionada à matéria discutida nestes autos.

Há que se destacar, por oportuno, que a apuração de lucro ou resultados, em regra, ocorrerá somente após o término do exercício social, que na maioria dos casos, ocorre no dia 31 de dezembro.

Destarte, a assinatura de ACT na forma em que foi assinado, em nada atrapalhará a discussão sobre as metas a serem alcançadas pelos trabalhadores, para que eles possam fazer jus ao benefício de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição da República.

Nota-se, então, que a questão da assinatura de ACT no decorrer do ano em que se apurarão as metas da PLR, não tem fundamento legal para afastar o benefício do trabalhador e muito menos para transformar tal benefício em salário-de-contribuição como pretende o Fisco.

Assim sendo, no que diz respeito a PLR dou provimento ao recurso do contribuinte e afasto a possibilidade da responsabilidade solidária em relação à CEMIG S/A. Por questões óbvias, a multa aplicada, neste ponto, deve também ser afastada.

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

In casu, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo do lançamento a verba PLR. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.